



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

**Decreto do Presidente da República N.º 98/2022 de 20 de Dezembro**

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" Liquiça, "Ezaquiel Xavier" "Tafui" ..... 1

#### **GOVERNO:**

**Decreto do Governo N.º 26/2022 de 20 de Dezembro**  
Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, execução do Orçamento Geral do Estado para 2022..... 1

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" Liquiça, para o Combatente falecido, Ezaquiel Xavier "Tafui".

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Ezaquiel Xavier "Tafui", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Liquiça, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, no dia 20 de Dezembro de 2022

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 98/2022**

**de 20 de Dezembro**

**CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" LIQUIÇA, "EZAQUIEL XAVIER" "TAFUI"**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

**Decreto do Governo N.º 26/2022**

**de 20 de Dezembro**

**Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, execução do Orçamento Geral do Estado para 2022**

A Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2022, que apresenta as previsões orçamentais dos

órgãos e serviços do Setor Público Administrativo, sendo composto pelo Orçamento da Administração central, pelo Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e pelo orçamento da Segurança Social.

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, as regras de execução do Orçamento Geral do Estado são aprovadas por decreto do Governo.

O Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, veio aprovar as regras de execução do Orçamento Geral do Estado para 2022.

O artigo 41.º do Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, prevê que podem ser realizados pagamentos adiantados em situações excecionais, devidamente fundamentadas, e mediante a apresentação de garantia de igual valor pelo adjudicatário.

Contudo, o n.º 3 *in fine* do referido artigo limita a realização de pagamentos adiantados, quanto aos contratos de realização de obra, a montante não superior a 20 % do valor do contrato.

Acontece que existem situações de contratos cuja despesa se encontra prevista no Orçamento Geral do Estado para 2022, mas que devido a atrasos na sua conclusão, ainda não foi possível proceder ao pagamento.

Contudo, a realização destes pagamentos com base no Orçamento Geral do Estado para 2023 poderá também não ser possível, pois em alguns casos a despesa não se encontra aí orçamentada, dado que se previa que as obras estivessem concluídas ainda este ano.

Pelo que, para evitar a geração de dívidas, é importante garantir que o pagamento das obras orçamentadas no Orçamento Geral do Estado para 2022 é realizado até ao fim do ano, desde que o risco decorrente de incumprimento pelo contratante privado seja totalmente compensado para apresentação de garantia bancária.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2022, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, Execução do Orçamento Geral do Estado para 2022.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro**

O n.º 3 do artigo 41.º do Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 41.º**  
**[...]**

1. [...].
2. [...].
3. A realização de pagamentos adiantados só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas, nomeadamente quando o pagamento seja necessário para que o adjudicatário consiga realizar a sua prestação e mediante a apresentação de garantia de igual valor pelo adjudicatário.”

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 13/2022, de 18 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro das Finanças,

---

**Rui Augusto Gomes**